Mensagem nº 90/02

PROJETO DE LEI N.º 189/02

DOCUMENTO N.º 1882/02

PROJETO DE LEI

Acrescenta § 3º ao art. 15 da Lei nº 486-A, de 30.05.97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte § 3º, mantidos os §§ 1º e 2º:

"Art. 15 - .....

§ 3º - Fica proibida a utilização de qualquer recurso sonoro, inclusive de voz, reproduzida mecanicamente ou não, para anunciar, divulgar ou informar itinerário ou tarifa do serviço."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

Art. 15 - As linhas, itinerários e números de veículos para exploração do serviço serão estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do Município.

Parágrafo único - Novas linhas poderão ser criadas, a critério do Poder Executivo, desde que haja manifestação expressa de, pelo menos, 60% dos eleitores com residência comprovada na área a ser beneficiada.

Art. 16 - O Poder Executivo determinará, em regulamento, a localização dos terminais, dos pontos finais e dos itinerários das linhas, que deverão ser obrigatoriamente cumpridos pelos autorizatários.

§ 1.° - A Secretaria de Transportes do Município exigirá a apresentação de programação da linha com a frequência das partidas, garantindo a continuidade do serviço.

§ 2.° - O não-cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção da linha ou da sua transferência para outros interessados.

§ 3.° - Os autorizatários que forem autuados transportando passageiros em locais não compreendidos pelos itinerários estabelecidos nesta Lei serão punidos de acordo com as penalidades previstas no artigo 25.

Art. 17 - É permitido ao autorizatário apanhar ou deixar passageiros durante o trajeto, observada a distância mínima de 30 metros antes ou depois de todos os pontos de parada de ônibus das linhas de transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - A demarcação dos pontos de parada ficará sob a responsabilidade das Administrações Regionais, que ficam, desde já, autorizadas a receber, a título de doação, materiais a serem utilizados, das Associações vinculadas aos autorizatários do serviço de transporte de passageiros na modalidade lotação.

Art. 18 - Os proprietários de veículos elegerão, por maioria simples de votos dentre os integrantes das linhas, coordenadores que diligenciarão pelo cumprimento das normas desta Lei e serão responsáveis pelo relacionamento dos operadores com a Prefeitura.

Anexo ao Of. nº 118/00
S. Vicente 18/05/00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 841-A

Projeto de Lei nº 41/00
de autoria do
Vereador Rubinho Riguero

Altera a redação dos arts. 15 e 17 da Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 15 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os itinerários das linhas do serviço de transporte coletivo na modalidade lotação poderão coincidir com os itinerários das linhas de transporte coletivo por ônibus."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 17 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 17 – É permitido aos autorizatários apanhar ou deixar passageiros durante o trajeto, inclusive nos pontos de paradas de ônibus das linhas de transporte coletivo no Município.

PUBLICADO EM 17/05/00
Jornal Diário do Litoral
PROC. 69/00